



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.720023/2007-80  
**Recurso nº** 343.096 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.743 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR - Recurso Intempestivo  
**Recorrente** BURITI AGRO PASTORIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

**RECURSO INTEMPESTIVO.**

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Nelson Mallmann - Presidente.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

**22 OUT 2010**

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 3 - volume I, integrada pelos demonstrativos de fls. 4 e 5 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$337.450,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Buriti, cadastrado na Receita Federal sob nº 0.355.938-6, localizado no município de Bonito de Minas/MG.

### DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 2 e 3 – volume I), verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude das seguintes alterações efetuadas pelo autuante na DITR:

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural : glosa total área declarada, uma vez que não houve a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural, conforme requerido pela legislação. Aduz a fiscalização que na cópia do ADA apresentado consta como área de preservação permanente a área total do imóvel;

Valor da Terra Nua: o valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal, uma vez que o valor declarado não foi comprovado por meio de laudo de avaliação do imóvel, elaborado com base nas normas da NBR 14 653 da ABNT.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação de fls. 23 a 37 - volume I, assim como a impugnação de fls. 95 a 99 – volume I, tendo em vista Termo de Notificação Complementar de fl. 91 – volume I, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-24 157 (fls. 119 a 134 - volume I), de 20/02/2008, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2004*

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

*Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.*

**DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ DE INTERESSE ECOLÓGICO E DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN**

*Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além da comprovação da exigência relativa ao ADA, a existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas impréstáveis do imóvel como sendo de interesse ecológico, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

#### **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

*Cabe ser excluída da tributação a área de preservação permanente cuja existência foi comprovada por meio de documento hábil, qual seja, Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA*

#### **DO VALOR DA TERRA NUA**

*Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.*

A decisão *a quo* reconheceu, para fins de exclusão do ITR, a área de preservação permanente de 3.350,0ha, cuja existência foi constatada por meio do Laudo de Vistoria emitido pela representação do IBAMA/MG, constante do Processo nº 10.670.000704/2005-66, que resultou no Acórdão nº 21.018, daquela Delegacia de Julgamento, em 13.06.2007, do exercício de 2001, juntado aos autos às fls. 106 a 117 – volume I (vide fl. 131 – volume I).

#### **DO RECURSO**

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 17/06/2008 (vide AR de fl. 138 - volume I), a contribuinte apresentou, em 21/07/2008 (vide envelope à fl. 388 – volume II), o recurso de fls. 139 a 209 - volume I, no qual expõe as razões de sua irresignação que não serão aqui minudentemente relatadas em razão daquilo que se prolatará no voto deste Acórdão.

Às fls. 391 e 392 – volume II, a contribuinte apresenta petição requerendo a imediata distribuição do presente recurso.

#### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 393 - volume II (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.

**Voto**

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A análise do mérito do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, em **17/06/2008** (terça-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 138 – volume I, postando o recurso voluntário apenas em **21/07/2008** (segunda-feira), conforme se verifica pelo envelope acostado à fl. 388 – volume II.

Assim, considerando-se que *“os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **18/06/2008** (quarta-feira) e o final, **17/07/2008** (quinta-feira), o que faz com que a entrega em **21/07/2008** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga